

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Francisco de Faria Junior (Espólio)

Advs.: Fabio Ricardo Larosa (244814-SP-D)

Marcos de Oliveira Faifer (129207-SP-D)

Alexandre Ferraz do Amaral (167702-SP-D)

Corrigendo: Lucineide Almeida de Lima Marques

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO CRÉDITO TRABALHISTA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO APTO PARA REVISÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que, de forma fundamentada, acatou pedido da Reclamada para pagamento parcelado do crédito exequendo possui natureza jurisdicional e não configura tumulto processual, além de comportar revisão pelo manejo de recurso adequado. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo espólio de Francisco de Faria Junior, Marli Aparecida do Amaral Faria e Fernanda Amaral Faria, em face de ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Lucineide Almeida de Lima Marques na condução do processo n° 0154100-21.2008.5.15.0120, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamantes.

Relatam que nos autos originários a parte Reclamada requereu que lhe fosse concedida oportunidade para pagar a dívida exequenda em 48 parcelas mensais e sucessivas e que, em seguida, sem consultar os Corrigentes, a Juíza Corrigenda deferiu o pedido, conforme despacho exarado em 15/12/2016, consignando que, em caso de divergência da parte autora, a Secretaria deveria aguardar a realização de todos os depósitos, para apenas então liberar o valor ao exequente, de uma única vez.

Insurgem-se os Corrigentes, alegando que o procedimento adotado pela Corrigenda contraria o art. 916 do CPC, relativo ao parcelamento do crédito exequendo. Argumentam que, de acordo com o dispositivo legal, os exequendos, ora Corrigentes, deveriam ter sido intimados para prévia manifestação de sua concordância, como requisito para deferimento do parcelamento. Acrescentam, ainda, que a lei admite o parcelamento em no máximo 6 (seis) vezes, apenas na hipótese de a executada comprovar nos autos o depósito de, no mínimo, 30% do débito, acrescido das custas e dos honorários advocatícios.

Salientam que, de acordo com a Instrução Normativa nº 39/2016, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o mencionado artigo aplica-se ao processo trabalhista. Não obstante, ressaltam que a executada não comprovou o depósito mínimo exigido, e as parcelas pleiteadas superam o limite máximo estipulado em lei. Ademais, não foi concedida a anuência dos exequentes, de modo que não foram preenchidos os requisitos legais para deferimento do pedido.

Nesse contexto, argumentam que o ato atacado retrata erro procedimental e possui natureza tumultuária, uma vez que na condução do processo a Juíza Corrigenda não teria observado os trâmites previstos em lei, pelo que seria admissível a sua revisão por meio do manejo da Correição Parcial.

Pugna pela suspensão do ato corrigendo, para que seja determinado o prosseguimento da execução, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, ou o pagamento da forma estrita do art. 916 do CPC.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 31/32 e 452-verso).

Tempestiva a medida, ajuizada em 09/02/2016 (fl. 02), contra ato publicado em 06/02/2016 (fl. 549), dentro do quinquídio regimental previsto para tanto.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, convém transcrever o ato atacado (fl. 548):

"Considerando que o objetivo primordial da execução é que o exequente receba em dinheiro; considerando a crise a qual passa o país; considerando o fim social da empresa, defiro o parcelamento proposto, sendo que os valores deverão ser sempre corrigidos e acrescidos de juros. Fixo o dia 15 de cada mês para depósito ou 1º dia útil seguinte. Caso a executada não honre com o parcelamento proposto, o bem que garante a execução será levado à hasta pública. Ciência ao reclamante, que querendo, poderá fornecer conta bancária para que os depósitos sejam efetuados diretamente. Discordando o autor, aguarde-se todos os depósitos e libere-se em uma única vez o valor devido ao exequente. Libere-se o depósito de fl. 904 ao exequente, expedindo-se a competente guia de retirada. Providencie a Secretaria. A penhora realizada deverá ser liberada apenas ao final da execução. Atente a Secretaria. Intimem-se"

No caso vertente, cuida-se de inconformismo advindo do deferimento, pela Corrigenda de pedido da parte Reclamada no sentido de parcelar a quitação do débito trabalhista pelo prazo de 48 meses.

Observa-se que a decisão impugnada revela a prática de ato de natureza jurisdicional, destituído de viés abusivo ou tumultuário, e que retrata intelecção da Corrigenda, fundada em seu livre convencimento motivado, assim como no exercício de seu

poder diretivo na condução do processo (conforme art. 765 da CLT), certamente levando em consideração o fato de se tratar de ação trabalhista ajuizada há quase 10 anos, sem que tenha havido satisfação do crédito.

Outrossim, o ato atacado revela ponderação típica da atividade judicante, pela qual a Corrigenda sopesou situação fática subjacente à lide trabalhista e emitiu decisão com vistas à satisfação do crédito exequendo (ainda que a médio prazo). Trata-se, portanto, de deliberação cuja revisão não é possível pela via correicional, sob pena de intervenção na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura.

Há que se ponderar, ainda, que a não aplicação, pela Corrigenda, da norma procedimental referida pelos Corrigentes (art. 916 do NCPC) por si só não caracteriza tumulto ou erro de procedimento que pudesse suscitar a intervenção administrativa para suspender o ato atacado e nem tampouco para determinar o prosseguimento da execução, como postula o Corrigente.

Por fim, destaco que na eventualidade dos Corrigentes entenderem que o ato atacado retrata "error in judicando", poderão se valer do instrumento processual adequado para sua revisão.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno pelo que julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela em caráter de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042786.0915.013897